

Seguro Automóvel

Condições Gerais e Especiais

aplicáveis ao Seguro Auto e Moto Continente

Condições Gerais: SEGURO AUTOMÓVEL, Nº 05
em vigor a partir de 1 de maio de 2013

Não se esqueça que as participações devem ser efetuadas no prazo de 8 dias!

Mediador: MDS – Corretor de Seguros, S.A., com sede na Av. da Boavista, 1277/81 - 2º 4100-130 Porto, inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o n.º 607095560, como Corretor de Seguros, desde 27/01/2007, registo que pode ser comprovado no site www.asf.com.pt, estando autorizado a exercer a sua atividade em seguros dos ramos Vida e Não Vida.

Segurador da Apólice: Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, n.º 13 – 4º, 1099-006 em Lisboa, e com o capital social de € 23.000.000, Pessoa Coletiva 504 011 944, matriculada sob este mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

LINHA DE APOIO A CLIENTES
707 200 710 | +351 217 912 860
Dias úteis das 9H00 ÀS 22H00

www.seguroscontinente.pt

LINHA SINISTROS AUTO 707 211 707 | +351 217948733
Dias úteis das 8h00 às 23h00; Sábados das 8h00 às 20h00
LINHA ASSISTÊNCIA EM VIAGEM +351 214 238 423
Todos os dias, 24h por dia
Email: cliente@seguroscontinente.pt | FAX: +351 2179919 22

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula preliminar

1. Entre a Via Directa Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro: a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Terceiro: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) Sinistro: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) Dano corporal: prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) Dano material: prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) Franquia: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.^a - Objeto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a - Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a - Âmbito material

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a - Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
- b) Tomador do seguro;
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª - Dever de declaração inicial do risco

- 1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**
- 3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a - Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 10.^a - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prêmio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prêmios vencidos.**

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prêmios

Cláusula 11.^a - Vencimento dos prêmios

- 1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 13.^a - Aviso de pagamento dos prêmios

- 1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
- 2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a - Falta de pagamento dos prémios

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

Cláusula 15.^a - Alteração do prémio

- 1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.**
- 2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.**

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a - Início da cobertura e de efeitos

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares do contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

Cláusula 17.^a - Duração

- 1. A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 18.^a - Resolução do contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 2. O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
- 3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.**

4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 19.^a - Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.^a - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prova do seguro

Cláusula 21.^a - Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.^a - Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

2. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

Prestação principal do segurador

Cláusula 23.^a - Limites da prestação

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.^a - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.^a - Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a - Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.^a - Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.^a - Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.^a - Obrigações do segurador

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o segurador quaisquer custos daí decorrentes.

2. O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª - Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores, destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª - Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.ª - Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a - Certificado de tarificação

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 34.^a - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a - Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 36.^a - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS/MALUS)
Tabela de Bonus/Malus

Nível para onde transita na anuidade seguinte conforme número de sinistros com responsabilidade participados na anuidade

| Nível | % Prémio | 0 sinistros | 1 sinistros | 2 sinistros | 3 sinistros | Mais de 3 sinistros |
|-------|----------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------------|
| I | 300 | II | I | I | I | Caso a caso |
| II | 200 | III | I | I | I | Caso a caso |
| III | 150 | IV | II | I | I | Caso a caso |
| IV | 120 | V | II | I | I | Caso a caso |
| V | 100 | VII | III | I | I | Caso a caso |
| VI | 95 | VII | III | I | I | Caso a caso |
| VII | 90 | VIII | III | II | I | Caso a caso |
| VIII | 85 | IX | III | II | I | Caso a caso |
| IX | 80 | X | III | II | I | Caso a caso |
| X | 75 | XI | III | II | I | Caso a caso |
| XI | 70 | XII | IV | II | I | Caso a caso |
| XII | 65 | XIII | V | II | I | Caso a caso |
| XIII | 60 | XIV | VII | III | I | Caso a caso |
| XIV | 55 | XV | VII | III | II | Caso a caso |
| XV | 50 | XVI | XI | IV | III | Caso a caso |
| XVI | 50 | XVII | XII | V | III | Caso a caso |
| XVII | 50 | XVII | XIII | V | III | Caso a caso |

A tabela de Bonus/Malus só é aplicável nas Coberturas de Responsabilidade Civil e Choque, Colisão ou Capotamento.

SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - Âmbito

1. As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Automóvel Facultativo, que poderá abranger as seguintes coberturas:

- 1) Assistência em Viagem;
- 2) Assistência Domiciliária;
- 3) Assistência Médica;
- 4) Proteção Jurídica;
- 5) Responsabilidade Civil Capital MAIS;
- 6) Incêndio, Raio ou Explosão;
- 7) Acidentes Pessoais;
- 8) Choque, Colisão ou Capotamento;
- 9) Quebra Isolada de Vidros;
- 10) Furto ou Roubo;
- 11) Fenómenos da Natureza;
- 12) Atos de Vandalismo;
- 13) Privação de Uso;
- 14) Acidentes Pessoais Motociclo;
- 15) Outras coberturas que venham a ser contratadas como condições especiais.

2. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.

3. As coberturas do Seguro Automóvel Facultativo funcionam para além do legalmente estabelecido quanto à obrigação de segurar.

Cláusula 2ª - Disposições Aplicáveis

O Seguro Automóvel Facultativo rege-se pelo disposto nas presentes Condições Gerais, nas Condições Especiais contratadas e, na parte não especificamente regulamentada, pelo disposto nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

ACIDENTE DE VIAÇÃO: O acontecimento resultante de qualquer ato ou facto, súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, à entrada ou à saída do Veículo Seguro, ou mesmo durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do referido veículo.

VEÍCULO SEGURO: Veículo terrestre a motor, de peso bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas, seu reboque ou semi-reboque, quando garantido pelo contrato de seguro e se encontre atrelado ao veículo seguro, destinados exclusivamente ao uso particular e identificados nas Condições Particulares.

Capital Seguro: Para efeitos das coberturas “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, Furto ou Roubo”, “Fenómenos da Natureza”, e “Atos de Vandalismo” o capital seguro corresponde ao valor seguro do veículo acrescido do valor seguro dos extras (componentes, aparelhos ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro), sempre que discriminados e valorizados no contrato.

Cláusula 4ª - Âmbito Territorial

As coberturas contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

Cláusula 5ª - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, e das exclusões específicas de cada uma das coberturas facultativas contratadas, ficam ainda excluídas do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:

- a) Danos causados a terceiros em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- b) Danos ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, momentânea ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir;**
- c) Danos causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;**
- d) Danos ocorridos quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;**
- e) Danos ocorridos quando o Condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;**
- f) Danos ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que o contratado;**
- g) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias explosivas, munições, matérias incendiárias, peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venenosas, radioativas, corrosivas, repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção;**
- h) Danos ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for demonstrado que entre as infrações cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;**
- i) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;**
- j) Lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;**
- k) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo ou dos seus componentes;**
- l) Danos produzidos diretamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;**
- m) Danos causados, intencional ou involuntariamente, pelos próprios ocupantes ou por outras pessoas, com quaisquer objetos empunhados ou arremessados;**
- n) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como os acidentes ocorridos em resultado de apostas e desafios;**

- o) Danos ocorridos quando se verificarem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, revolução, execução da Lei Marcial, rebelião, golpe militar, usurpação de poder civil ou militar, invasão ou hostilidade com outros países;**
- p) Danos provocados por queda da totalidade ou parte de aparelho de navegação aérea ou engenho espacial ou objetos deles caídos ou alijados.**

2. Sem prejuízo das garantias consignadas nas Condições Especiais efetivamente contratadas, para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e no n.º 1 da presente cláusula, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:

- a) Danos causados por ou aos objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros, ou ocorridos durante operações de carga ou descarga do veículo seguro;**
- b) Danos resultantes de greves, distúrbios laborais, motins, tumultos, atos de vandalismo e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, levantamento popular, sabotagem, terrorismo, força ou poder de autoridade;**
- c) Danos provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;**
- d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;**
- e) Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;**
- f) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, independentemente de haver ou não licença de transporte naquelas condições;**
- g) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, portos ou áreas fabris internas e, em geral, em locais reconhecíveis como não acessíveis ao veículo seguro;**
- h) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;**
- i) Danos produzidos por ocasião da participação do veículo seguro em concursos, provas desportivas e os respetivos treinos, salvo tratando-se de seguro especificamente celebrado para esse fim expressamente indicado nas Condições Particulares.**

Cláusula 6ª - Valor Seguro e Franquias

- 1. Os valores máximos garantidos pelo segurador, bem como as franquias contratadas encontram-se expressos nas respetivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.**
- 2. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.**

Cláusula 7ª - Ressarcimento dos Danos

- 1. O segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.**
- 2. As reparações poderão ser efetuadas sob direção efetiva do segurador entendendo-se que tal ocorre quando a oficina onde é realizada a peritagem é indicada pelo segurador e é aceite pelo segurado. As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.**
- 3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e o tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o segurador não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.**

Cláusula 8ª - Redução e/ou Reposição do Capital Seguro

- 1. O montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.**
- 2. O tomador do seguro pode repor o capital através de pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.**

Cláusula 9ª - Redução ou Extinção das Coberturas e resolução após sinistro

- 1. Qualquer das partes contratantes pode, na data de vencimento do seguro, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, face á referida data.**
- 2. Assiste ao segurador o direito à resolução do contrato após sinistro, nos termos legalmente previstos, no que toca às garantias facultativas.**
3. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.
4. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula 11.ª, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.

Cláusula 10ª - Obrigações do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto na Cláusula 27ª do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do acidente;
- b) Participar o acidente ao segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes e informá-lo de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;**
- c) Disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo segurador;
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

Cláusula 11ª - Direitos Ressalvados

Quando o segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento das indemnizações relativas às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 12ª - Direito de Regresso

Relativamente às indemnizações pagas ao abrigo de garantias facultativas, o segurador tem direito de regresso em todos os casos em que contratual ou legalmente esse direito lhe assista, sem prejuízo das situações previstas na Cláusula 31ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel situações estas que são também aplicáveis às garantias facultativas.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO

CONDIÇÃO ESPECIAL 1

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

AVARIA

Falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta de combustível ou de perda de chaves ou chaves trancadas dentro da viatura, sem prejuízo dos direitos do Segurado derivados da contratação da Modalidade TOP da cobertura de Assistência em Viagem, que inclui as garantias de “falta de combustível” e “perda de chaves ou chaves trancadas dentro da viatura”.

DESEMPANAGEM

Conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

PESSOAS SEGURAS

O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência habitual em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com caráter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. As garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viajem separadamente e em qualquer transporte. O condutor habitual do veículo seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, abrangido pela apólice de seguro automóvel, com residência habitual em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, que tenham residência em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

REBOQUE

Transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

RESIDÊNCIA HABITUAL

O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

TRANSPORTE

Transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

1. As garantias de assistência às pessoas seguras vigoram em todo o Mundo, exceto as indicadas na Cláusula 5ª, nºs 6, 7, 8, 9, 10 e 12 que só vigoram fora do território português.
2. As garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes vigoram em Portugal, nos restantes países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo, exceto as indicadas na Cláusula 6ª, nºs 1.2, 2.4 e 2.5 que só vigoram no território português.

Cláusula 3ª Validade

1. As garantias conferidas ao abrigo da presente Condição Especial apenas são aplicáveis relativamente à categoria do veículo seguro indicada nas Condições Particulares.
2. As garantias conferidas pela presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham o seu domicílio e residência habitual em Portugal e desde que dele não se ausentem por período superior a 60 dias por viagem ou deslocação.
3. As garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal.
4. A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial.

Cláusula 4ª - Garantias

1. A cobertura de Assistência em Viagem pode ser subscrita na modalidade Base ou TOP, estando a modalidade contratada indicada nas Condições Particulares.
2. As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam nos quadros seguintes:

| I. Garantias de Assistência às Pessoas e Bagagens | Base | Top | Âmbito Territorial |
|--|------------------------------|---------------------------------|------------------------|
| 1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário, por pessoa que se encontre no local | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 3. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 4. Acompanhamento de Pessoa Segura Hospitalizada por pessoa que se encontre no local - Por dia - Máximo por período de vigência | 75€ 750€ | 125€ 1.250€ | Portugal e Estrangeiro |
| 5. Bilhete de Ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, para acompanhar a Pessoa Segura Hospitalizada: - Transporte - Alojamento: - Por dia - Máximo por período de vigência | Ilimitado 75€ 750€ | Ilimitado 125€ 1.250€ | Portugal e Estrangeiro |

| | | | |
|--|--|---|------------------------|
| 6. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro: - por pessoa/ viagem: franquia 50€ - máximo viagem | 3.750€ 15.000€ | 10.000€ 40.000€ | Estrangeiro |
| 7. Despesas com prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro: - Por dia - Máximo por período de vigência | 75€ 750€ | 125€ 1250€ | Estrangeiro |
| 8. Adiantamento de fundos no caso de internamento hospitalar no estrangeiro: - Por pessoa/viagem - Máximo por viagem | - - | 10.000 40.000 | Estrangeiro |
| 9. Adiantamento de fundos no estrangeiro por motivo de força maior: - Por pessoa/viagem - Máximo por viagem | 750€ 3.750€ | 1250€ 6250€ | Estrangeiro |
| 10. Envio urgente, para o estrangeiro de medicamentos indispensáveis e de uso habitual | Ilimitado | Ilimitado | Estrangeiro |
| 11. Transporte ou repatriamento de Pessoas Seguras Falecidas e das Pessoas Seguras acompanhantes: - Transporte ou repatriamento do falecido e formalidades respectivas - Transporte dos acompanhantes - Transporte de um familiar - Alojamento de um familiar : - Por dia - Máximo período de vigência | Ilimitado Ilimitado Ilimitado 75€ 750€ | Ilimitado Ilimitado Ilimitado 125€ 1.250€ | Portugal e Estrangeiro |
| 12. Regresso antecipado da Pessoa Segura por falecimento, acidente grave ou doença grave de um familiar | Ilimitado | - | Estrangeiro |
| 13. Assistência e transporte em caso de furto, roubo, perda ou extravio de bagagens e/ou objetos pessoais | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 14. Transmissão de mensagens Urgentes | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |

| II. Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes | Base | Top | Âmbito Territorial |
|---|-------------|------------|---------------------------|
| 1. Assistência ao veículo seguro | | | |
| 1.1. Desempanagem e/ou reboque do veículo seguro em consequência de avaria ou acidente | 125€ | 375€ | Portugal e Estrangeiro |
| 1.2. Substituição de roda em caso de furo num pneu | 250€ | 250€ | Portugal |
| 1.3. Envio de peças de substituição | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 1.4. Transporte (Longo Curso) ou repatriamento do veículo e despesas de recolha em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| - Repatriamento ou transporte do veículo | | | |
| - Despesas de recolha | 500€ | 500€ | |
| 1.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 1.6. Envio de motorista profissional | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 1.7. Diligências para localização do veículo seguro roubado | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 1.8. Reboque em caso de furto ou roubo | | 75€ | Portugal e Estrangeiro |
| 1.9. Falta de combustível | - | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 1.10. Perda de chaves ou chaves trancadas dentro da viatura | - | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |

| III. Garantias de Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro | Base | Top | Âmbito Territorial |
|--|-------------|------------|---------------------------|
| 2.1. Transporte, repatriamento ou continuação da viagem das pessoas seguras (ocupantes): | | | |
| - Transporte, Repatriamento ou continuação da viagem | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| - Veículo de Aluguer em Portugal | 200€ | 300€ | |
| 2.2. Repatriamento de bagagens | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 2.3. Despesas de dormida em hotel: | | | |
| - Máximo por pessoa, por dia | 75€ | 125€ | Portugal e Estrangeiro |
| - Máximo por pessoa, por anuidade | 150€ | | |
| 2.4. Veículo de substituição em caso de avaria | | | |
| Máximo de 5 dias seguidos ou interpolados, num máximo de 3 ocorrências ano. | - | Ilimitado | Portugal |
| 2.5. Condutor particular em caso de incapacidade física, por acidente, para a condução. Máximo de 30 dias. | - | 1500€ | Portugal e Estrangeiro |
| 2.6. Transporte de animais domésticos | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |

| IV. Garantias de Assistência Telefónica | Base | Top | Âmbito Territorial |
|---|-------------|------------|---------------------------|
| 1. Assistência telefónica no momento do sinistro | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 2. Agendamento e reserva de oficina em caso de sinistro | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Estrangeiro |
| 3. Informações úteis em viagem | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Europa |
| 4. Agendamento e reserva de serviços em viagem | Ilimitado | Ilimitado | Portugal e Europa |

3. Os limites máximos indicados são aplicáveis por período de vigência do contrato, salvo indicação em contrário.
4. **As garantias relativas ao ponto 1.2. não são válidas para motocicletas, ciclomotores, triciclos ou quadriciclos.**

Cláusula 5ª - Garantias de Assistência às Pessoas Seguras e suas Bagagens

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes .

Se as Pessoas Seguras adoecerem ou sofrerem ferimentos em caso de acidente, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo, até aos limites fixados na cláusula 4ª:

- a) As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) A determinação, através da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente das pessoas seguras, das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio de transporte mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio, bem como as despesas inerentes a esta transferência.

Se as Pessoas Seguras forem transferidas para um centro hospitalar distante do seu domicílio o Serviço de Assistência encarrega-se, igualmente, do seu regresso ao domicílio.

O meio de transporte a utilizar na Europa nos países da costa mediterrânica, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, ou no resto do Mundo, far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento, durante o transporte ou repatriamento sanitário por pessoa que se encontre no local

O Serviço de Assistência, sempre que tal se revele aconselhável e mediante parecer favorável dos respetivos serviços clínicos, suportará as despesas com o acompanhamento da Pessoa Segura, durante o transporte ou repatriamento previsto no número anterior, por outra pessoa que se encontre no local, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

3. Transporte ou repatriamento das pessoas

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras, de harmonia com a garantia prevista no nº 1 desta Cláusula e quando tal facto impeça o regresso das restantes pessoas seguras, que as acompanhavam em viagem, ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte das mesmas para o seu domicílio ou para o local onde esteja hospitalizada a pessoa segura, transportada ou repatriada, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a pessoa segura.

4. Acompanhamento de pessoa segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a pessoa segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento nos termos do número 1, o Serviço de Assistência suporta as despesas a realizar com a estadia num hotel por um seu familiar ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

5. Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, e quando não se encontre no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, o Serviço de Assistência suportará as despesas a realizar por um seu familiar com a passagem de ida e volta no meio de transporte coletivo mais adequado, para que a possa visitar, suportando igualmente as despesas de estadia num hotel, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

6. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de doença ou acidente ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência suportará até aos limites fixados na cláusula 4ª:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) As despesas com a aquisição de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) As despesas de hospitalização;
- d) As despesas de enfermagem.

7. Despesas com o prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro

Quando, após a ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou repatriamento sanitário, mas o seu regresso já não possa realizar-se na data inicialmente prevista ou, quando, após a ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro que obrigue a hospitalização, for necessário, por prescrição médica, um período de convalescença antes do regresso da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência suportará, se a elas houver lugar, as despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel pela Pessoa Segura e por um acompanhante, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

8. Adiantamento de fundos em caso de internamento hospitalar no estrangeiro

Quando as despesas com o internamento hospitalar da Pessoa Segura, abrangido pela garantia prevista no nº 6, excedam o capital seguro para aquela garantia, o Serviço de Assistência poderá efetuar o adiantamento do montante necessário ao pagamento dessas despesas, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura a quem tenha sido concedido o adiantamento de fundos, fica obrigada a reembolsar o Serviço de Assistência, pelo montante do adiantamento efetuado, no prazo máximo de 60 dias após o seu regresso.

9. Adiantamento de fundos no estrangeiro por motivo de força maior

Quando a Pessoa Segura estiver no estrangeiro e necessitar, por motivo de força maior, de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis ou para a viagem de regresso a Portugal, o Serviço de Assistência prestará o adiantamento daqueles fundos até aos limites fixados na cláusula 4ª. Em caso de Furto ou Roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de 60 dias.

10. Envio urgente, para o estrangeiro, de medicamentos indispensáveis e de uso habitual

O Serviço de Assistência suportará as despesas com o envio, através da sua equipa médica, para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedêneos, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

Somente serão de conta do Serviço de Assistência os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Serviço de Assistência o custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

11. Transporte ou repatriamento de pessoas seguras falecidas e das pessoas seguras acompanhantes

Em caso de Morte de Pessoa Segura ocorrida durante uma viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local da inumação ou cremação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local de inumação ou cremação ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

Se a Pessoa Segura acompanhante for menor de 15 anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio habitual ou até ao local de inumação ou cremação, em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta no meio de transporte mais adequado para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação ou cremação, pagando ainda as despesas da sua estadia.

Todas as prestações fixadas neste número são limitadas aos valores fixados na cláusula 4ª.

12. Regresso antecipado da pessoa segura por falecimento, acidente grave ou doença grave de um familiar

Em caso de morte, acidente ou doença grave do cônjuge da Pessoa Segura ou de pessoa que com ela coabite em situação análoga à dos cônjuges, seu ascendente ou descendente em primeiro grau, irmão, adotado, tutelado ou curatelado, ocorrida em Portugal enquanto a Pessoa Segura se encontre em viagem no estrangeiro, e quando o meio utilizado para a viagem ou o bilhete adquirido não permitir à Pessoa Segura a antecipação do seu regresso a Portugal, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 4ª, as despesas com o transporte desde o local de estadia até ao local de inumação ou cremação, em Portugal, do familiar falecido, ou até ao local onde se encontre, em Portugal, o familiar vítima de acidente ou de doença graves, bem como as despesas de transporte de retorno ao local onde a Pessoa Segura se encontrava no estrangeiro, a fim de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo.

13. Assistência e transporte em caso de furto, roubo, perda ou extravio de bagagens e/ou objetos pessoais

No caso de Furto ou Roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Serviço de Assistência assistirá, se tal lhe for requerido, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades, até aos limites fixados na cláusula 4ª. Tanto neste caso como na perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites atrás referidos, as despesas inerentes ao seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

14. Transmissão de mensagens urgentes

O Serviço de Assistência encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura, em virtude da ocorrência de algum acontecimento abrangido pelas garantias constantes desta Condição Especial e até aos limites fixados na cláusula 4ª.

Cláusula 6ª Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

1. ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO

1.1. Despesas de reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos próprios meios, o Serviço de Assistência suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário da marca indicado pela Pessoa Segura, se o acidente ou avaria ocorrer em Portugal, ou até à oficina ou concessionário da marca mais próxima do local da ocorrência, se o acidente ou avaria ocorrer no estrangeiro, e até aos limites fixados na cláusula 4ª.

O Serviço de Assistência garante, em alternativa e quando tal for possível, o envio de um perito mecânico para efetuar a reparação no local da ocorrência que permita ao veículo prosseguir a sua marcha, suportando

apenas as despesas de deslocação do perito mecânico, ficando o custo da reparação e das peças a cargo da Pessoa Segura.

Salvo em situações cuja responsabilidade seja imputável ao Serviço de Assistência ou a entidade por si designada, esta garantia encontra-se limitada a uma intervenção de cada tipo por evento, considerando-se como tal um mesmo acidente ou avaria.

1.2. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu

Em caso de ocorrência de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro durante uma viagem em Portugal, o Serviço de Assistência efetuará, até aos limites fixados na cláusula 4^a, as seguintes prestações:

- a) Enviará um perito mecânico para fazer a substituição da roda e suportará exclusivamente as respetivas despesas de deslocação;
- b) Se a substituição se revelar impossível, pagará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário indicado pela Pessoa Segura.

1.3. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4^a, as despesas com o envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta do Serviço de Assistência os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá pagar ao Serviço de Assistência o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

1.4. Transporte (Longo Curso) ou repatriamento do veículo e despesas de recolha em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo

Quando: (1) o veículo seguro, como consequência de avaria ou acidente, precise de reparação e esta não possa ser realizada no próprio dia da imobilização, se o veículo se encontrar em Portugal; ou (2) a reparação comporte mais de 72 horas de imobilização ou mais de 8 horas de reparação, segundo o tarifário da marca; ou (3) em caso de furto ou roubo, o veículo seguro for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 4^a:

- a) As despesas de transporte (longo curso) ou repatriamento do veículo, até ao domicílio da Pessoa Segura ou até à oficina ou concessionário mais próximos deste domicílio, por ela indicado;
- b) Ou até ao destino indicado pela Pessoa Segura, sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do transporte ao domicílio;
- c) As despesas com recolhas do veículo, relacionadas com esta garantia.

Contudo, se o valor seguro do veículo no mercado português, antes do acidente ou avaria, for inferior ao custo da reparação a efetuar, o Serviço de Assistência suportará apenas as despesas de abandono legal do veículo no local onde ele se encontre.

Salvo em situações cuja responsabilidade seja imputável ao Serviço de Assistência ou a entidade por si designada, esta garantia encontra-se limitada a uma intervenção de cada tipo por evento, considerando-se como tal um mesmo acidente ou avaria.

1.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

Quando o veículo seguro acidentado ou avariado for reparado no próprio local da ocorrência e não tenha havido uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado, e depois de encontrado, se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 4^a, as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.

1.6. Envio de motorista legalmente habilitado

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, ferimentos ou morte, ou quando se encontre incapacitada para conduzir e nenhum dos restantes ocupantes a possa substituir, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 4ª, os custos inerentes à contratação de um motorista profissional, que possa transportar o veículo e os seus ocupantes, até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino.

Esta garantia abrange apenas o pagamento das despesas diretamente efetuadas com o motorista contratado.

1.7. Diligências para localização do veículo seguro roubado

Após a comunicação ao Segurador da ocorrência de desaparecimento do veículo seguro por Furto ou Roubo e da respetiva participação às autoridades policiais, o Serviço de assistência efetuará, até aos limites fixados na cláusula 4ª, o registo de todos os dados relativos a essa ocorrência, nomeadamente as características do veículo e o local onde se encontrava, e a sua divulgação imediata à ARGOS, aos serviços de alfândegas, às autoridades policiais competentes e à INTERPOL.

1.8. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo seguro furtado ou roubado tiver sido localizado pela autoridade policial e rebocado, por iniciativa desta, do local onde foi encontrado para um parque sob a sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará, até aos limites fixados na cláusula 4ª, a Pessoa Segura das respetivas despesas com o reboque efetuado.

1.9. Falta de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta de combustível, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 4ª, as despesas com o envio de um profissional que forneça o combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

1.10. Perda de chaves ou chaves trancadas dentro do veículo seguro

Quando ocorrer perda de chaves do veículo seguro ou estas estiverem trancadas no seu interior, impossibilitando a abertura da porta e o arranque, o Serviço de Assistência suportará, até ao limite fixado na cláusula 4ª, as despesas com o envio de um perito mecânico que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar os custos de reposição e arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

2. ASSISTÊNCIA AOS OCUPANTES DO VEÍCULO SEGURO

2.1. Transporte, repatriamento ou continuação de viagem das pessoas seguras (ocupantes)

Quando, (1) em consequência de avaria ou acidente, o veículo seguro não for reparável no próprio dia, a sua reparação demorar mais de 6 horas e a Pessoa Segura não tenha feito uso da garantia prevista no nº 2.3 desta Condição Especial, ou (2) ocorra desaparecimento do veículo seguro por Furto ou Roubo, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo, até aos limites fixados na cláusula 4ª, o transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras, em Portugal em táxi e no estrangeiro através do meio mais adequado, até ao seu domicílio ou, se preferirem, até ao local de destino da sua viagem, desde que, os custos neste ultimo caso não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

Em alternativa, sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, e existindo meios localmente disponíveis o Serviço de Assistência poderá optar por colocar à disposição, para todas as Pessoas Seguras, um veículo de aluguer, de cilindrada e categoria similares às do veículo avariado ou acidentado, por um período máximo de 48 horas.

A utilização do veículo de aluguer fica limitada ao trajeto entre o local da ocorrência e o domicílio das Pessoas Seguras ou o de destino.

§ Único: Esta garantia não é cumulativa com a prevista em 2.4.

2.2. Transporte e repatriamento de bagagens

Quando ocorra transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras ao abrigo da respetiva garantia, o Serviço de Assistência encarregar-se-á, até aos limites fixados na cláusula 4ª, do transporte ou repatriamento das bagagens e objetos de uso pessoal, desde que se encontrem devidamente embaladas e sejam transportáveis, até ao limite máximo de 100 Kg, por veículo seguro.

2.3. Despesas de dormida em hotel

Se o veículo seguro acidentado ou avariado não for reparável no próprio dia, o Serviço de Assistência suportará as despesas com dormida decorrentes da estadia das Pessoas Seguras em hotel a fim de aguardar a reparação, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

2.4. Veículo de substituição em caso de avaria

Quando ocorra avaria do veículo seguro que provoque a sua imobilização e impossibilite a circulação pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência colocará à disposição das Pessoas Seguras, um veículo ligeiro de passageiros ou comercial, de classe equivalente à do veículo seguro até ao limite de 1900 centímetros cúbicos de cilindrada, por um período máximo de 5 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, e até ao máximo de 3 ocorrências por anuidade para substituição do veículo seguro durante o período da imobilização. Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas, o Serviço de Assistência fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade de mercado.

Considera-se período de imobilização o período decorrido entre a data da efetiva imobilização e a data da entrega do veículo seguro pela oficina que procedeu à respetiva reparação.

A impossibilidade de circulação do veículo seguro pelos próprios meios e o período de imobilização deverão ser devidamente comprovados pela oficina que irá proceder à reparação.

Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo. Ficam também a cargo do Segurado as suas despesas de transporte para a estação ou balcão da empresa de aluguer, exceto se não tiver sido feita utilização do “transporte, repatriamento ou continuação de viagem das pessoas seguras (ocupantes), caso em que o serviço de assistência providenciará transporte necessário, desde que o seu custo não seja superior ao que spenderia com o transporte das Pessoas Seguras até ao seu domicílio em Portugal.

O custo do seguro do veículo de substituição, a suportar pelo Serviço de Assistência, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Caso a oficina não tenha disponibilidade para iniciar de imediato a reparação ou esta não tenha início por vontade manifesta do Segurado, ou por falta de material, o Serviço de Assistência colocará à disposição o veículo de substituição no momento do início efetivo da reparação e pelo número de dias técnicos da mesma, até aos limites acima indicados.

A presente garantia não abrange:

- a) A avaria do veículo seguro decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;
- b) A avaria do veículo seguro por culpa ou negligência do condutor;
- c) A avaria do veículo seguro causada em consequência de operações de manutenção ou reparação.

2.5. Condutor particular em caso de incapacidade física, por acidente de viação, para a condução

Quando a Pessoa Segura identificada nas Condições Particulares como condutor habitual do veículo seguro se encontre, em consequência de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, fisicamente incapacitada temporariamente para o exercício da condução, o Serviço de Assistência colocará à sua disposição, durante o seu período normal de trabalho e exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o seu local habitual de trabalho ou para o local onde seja clinicamente assistido em regime ambulatorio, um motorista para conduzir o veículo seguro, suportando as respetivas despesas, até aos limites fixados na cláusula 4ª.

A presente garantia abrange, exclusivamente, um período máximo de 30 dias por ano de vigência da Apólice e no caso de deslocações de/para o local de trabalho vigora entre as 07,00 horas e as 22,00 horas de cada dia.

2.6. Transporte de animais domésticos

Quando ocorra um acidente que origine a ativação das garantias de transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes ou de transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados na cláusula 4ª, o transporte dos animais domésticos que eram transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou, se esta o preferir, até ao local de destino, desde que os custos neste último caso não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

A presente garantia não abrange os animais de competição e de caça nem os custos com a aquisição de jaulas e com o cumprimento de regulamentação sanitária.

Cláusula 7º - Garantias de Assistência telefónica

1. ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA NO MOMENTO DO SINISTRO

Em caso de acidente, o Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa Segura, apoio e recomendações úteis, nomeadamente:

- a) Apoio e aconselhamento no preenchimento da declaração amigável de acidente automóvel;
- b) Apoio e aconselhamento na recolha de elementos necessários à caracterização e participação do acidente;
- c) Apoio e aconselhamento na recolha e identificação de testemunhas;
- d) Apoio e aconselhamento na participação do sinistro ao Segurador

2. AGENDAMENTO E RESERVA DE OFICINA EM CASO DE SINISTRO

Em caso de acidente, o Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa Segura, o serviço de agendamento e reserva de serviço de reparação do veículo seguro numa oficina.

3. INFORMAÇÕES ÚTEIS EM VIAGEM

O Serviço de Assistência assumirá, quando solicitado pela Pessoa Segura, o encargo de fornecer informações úteis em viagem e recomendações diversas, em Portugal e na Europa, designadamente:

- a) Informação meteorológica;
- b) Informação de trânsito;
- c) Informação sobre itinerários mais adequados;
- d) Informação sobre oficinas da marca existentes ao longo do itinerário;
- e) Informação sobre estações de abastecimento de combustível, hotéis, pousadas e restaurantes em viagem.

4. AGENDAMENTO E RESERVA DE SERVIÇOS EM VIAGEM

O Serviço de Assistência garantirá ainda, sempre que solicitado pela pessoa segura, a marcação e reserva de alojamento, de refeições e de reparações em oficinas nos estabelecimentos disponíveis no itinerário, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o custo dos serviços correspondentes.

Cláusula 8ª Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, bem como de outras especificamente aplicáveis às presentes garantias e nelas expressamente previstas, fica também excluído do âmbito da presente Condição Especial o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência, bem como o pagamento de prestações resultantes de:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- b) Parto, bem como complicações devidas ao estado de gravidez ou sua interrupção, salvo se ocorrerem durante os primeiros seis meses de gravidez;
- c) Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou pré-existente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- d) Morte por suicídio, bem como doença ou lesões decorrentes da tentativa de suicídio ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio;
- e) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de produtos tóxicos, álcool, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- f) Despesas e prestação de serviços com qualquer tipo de doença mental;
- g) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas ou outros instrumentos de apoio à locomoção;
- h) Prática de desportos em competição ou de operações de salvamento;
- i) Despesas e prestação de serviços com a morte, doença ou lesões corporais ou materiais, que derivem, direta ou indiretamente, de conduta dolosa das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
- j) Despesas com a inumação ou cremação e com o funeral e cerimónias fúnebres;
- k) Despesas com combustível, reparações e conservação do veículo seguro bem como roubo ou furto de acessórios nele incorporados;
- l) Despesas de hotel, de restaurante e de táxis não previstas nas garantias;
- m) Despesas ou outras prestações decorrentes de furto, roubo ou furto de uso, se não tiver sido efetuada a sua imediata participação às autoridades competentes.

Cláusula 9ª - Reembolso de Títulos de Transporte Não utilizados

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstos na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 10ª - Complementaridade

As prestações e indemnizações que tenham lugar ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos ou às participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tenha direito.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no parágrafo anterior e a devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que este as houver adiantado.

Cláusula 11ª - Disposições Diversas

1. O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.

2. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.

Cláusula 12^o - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CONDIÇÃO ESPECIAL 2

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

PESSOAS SEGURAS

O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência habitual em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. As garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viajem separadamente e em qualquer transporte. O condutor habitual do veículo seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, abrangido pela apólice de seguro automóvel, com residência habitual em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, que tenham residência em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

O âmbito territorial das garantias contratadas será o que consta da cláusula 4ª.

Cláusula 3ª Validade

1. As garantias consignadas na presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham o seu domicílio e residência habitual em Portugal e desde que dele não se ausentem por período superior a 60 dias por viagem ou deslocação.
2. As garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal.
3. A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial.

Cláusula 4ª - Garantias

1. As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam no quadro seguinte:

| Garantias de Assistência Domiciliária | Limite de Indemnização | Âmbito Territorial |
|---|---------------------------------------|--|
| a. Serviços de limpeza doméstica e de babysitting | 8 horas / dia Máximo 2 semanas | Portugal (morada indicada na apólice) |
| b. Serviços de lavandaria e engomadoria | 25 peças / semana Máximo 2 semanas | Portugal (morada indicada na apólice) |
| c. Envio de técnico para reparações domésticas | 25 horas / apólice | Portugal (morada indicada na apólice) |

2. Os limites máximos indicados são aplicáveis por período de vigência do contrato, salvo indicação em contrário.

Cláusula 5ª Garantias de Assistência Domiciliária

1. Em caso de baixa médica da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, decorrente de acidente com o veículo seguro, a Seguradora suportará:

a) SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA E DE BABYSITTING

O encargo de fornecer serviços profissionais de limpeza doméstica e outros, nomeadamente babysitting, no domicílio da pessoa segura, até aos limites indicados na cláusula 4ª da presente Condição Especial.

b) SERVIÇOS DE LAVANDARIA E ENGOMADORIA

O encargo de fornecer os serviços de recolha, limpeza e entrega de peças de vestuário da pessoa segura e dos membros do seu agregado familiar, até aos limites indicados nas condições particulares.

2. Nos casos em que a baixa médica não é decorrente de acidente com o veículo seguro, o custo dos serviços descritos nas anteriores alíneas a) e b) será suportado pela Pessoa Segura a um preço/hora negociado pelo Serviço de Assistência, que lhe será comunicado aquando do pedido de assistência.

3. ENVIO DE TÉCNICO PARA REPARAÇÕES DOMÉSTICAS

Em caso de avaria ou dano ocorrido no domicílio da pessoa segura, a Seguradora suportará o custo da deslocação do de obra por hora, acrescido de IVA à taxa em vigor. Também ficará a cargo da pessoa segura, o custo dos materiais necessários à reparação/contenção do dano. As reparações efetuadas pelos profissionais terão uma garantia pelo período legal em vigor.

Cláusula 6ª Exclusões

Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, fica também excluído o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência.

Cláusula 7ª Complementaridade

1. As prestações e indemnizações prestadas ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos ou às participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tenha direito.

2. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no parágrafo anterior e a devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

Cláusula 8ª Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CONDIÇÃO ESPECIAL 3

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

PESSOAS SEGURAS

O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência habitual em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. As garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viajem separadamente e em qualquer transporte. O condutor habitual do veículo seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, abrangido pela apólice de seguro automóvel, com residência habitual em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, que tenham residência em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

O âmbito territorial das garantias contratadas será o que consta do cláusula 4ª.

Cláusula 3ª Validade

1. As garantias consignadas na presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham o seu domicílio e residência habitual em Portugal e desde que dele não se ausentem por período superior a 60 dias por viagem ou deslocação.
2. As garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal.
3. A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial.

Cláusula 4ª – Garantias

1. As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam no quadro seguinte:

| Garantias de Assistência Médica | Limite de Indemnização | Âmbito Territorial |
|---|------------------------|---|
| a. Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento | Ilimitado | Portugal |
| b. Transporte de Urgência | Ilimitado | Portugal Continental e Madeira (morada indicada na apólice) |
| c. Assistência Clínica Domiciliária: - Coparticipação da consulta a cargo da pessoa segura | Ilimitado | Portugal Continental e Madeira (morada indicada na apólice) |
| d. Envio de Medicamentos ao Domicílio | Ilimitado | Portugal Continental e Madeira (morada indicada na apólice) |

Cláusula 5ª Garantias de Assistência Médica

O Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

a. ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA DE EMERGÊNCIA E ACONSELHAMENTO

Em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;

Em caso de emergência, estando em risco uma função vital ou importante, acionará, de acordo com a Pessoa Segura, os meios de socorro disponíveis e indicados para a situação que lhe foi descrita por telefone;

O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta garantia visa apenas a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem telefonicamente ao serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este serviço sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta garantia está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

b. TRANSPORTE DE URGÊNCIA

Em caso de necessidade confirmada pelo serviço de Atendimento Médico Permanente, a Seguradora garante:

1. Transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à unidade hospitalar mais próxima;
2. Vigilância por parte da equipa médica da Seguradora, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;
3. Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontre internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita
4. Transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.

c. ASSISTÊNCIA CLÍNICA DOMICILIÁRIA

Sempre que solicitado pela Pessoa Segura, a Seguradora garante, até aos limites fixados nas condições particulares, o pagamento de despesas efetuadas com honorários de consultas médicas a realizar na residência habitual da Pessoa Segura. A Pessoa Segura suportará, no momento da consulta, o pagamento da coparticipação

d. ENVIO DE MEDICAMENTOS AO DOMICILIO

Quando, na sequência do ponto anterior, ocorra acamamento da Pessoa Segura, prescrito por médico designado pela Seguradora, esta organizará o envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respetivo transporte. A Pessoa Segura suportará o custo dos referidos medicamentos.

Cláusula 6º Exclusões

1. Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, fica também excluído o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência.
2. A presente Condição Especial também não garante:
 - a) A atuação dos prestadores de serviços que venham a ser sugeridos pelo Serviço de Atendimento Médico Permanente;

- b) Os danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à Central de Atendimento ou ao serviço Médico de Atendimento Permanente;**
- c) As consequências do atraso ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;**
- d) As consequências do não cumprimento, por parte das Pessoas Seguras, das indicações fornecidas através do serviço de Atendimento Médico Permanente.**

Cláusula 7ª Complementaridade

- 1. As prestações e indemnizações prestadas ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos ou às participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tenha direito.**
- 2. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no parágrafo anterior e a devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que esta as houver adiantado.**

Cláusula 8ª Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CONDIÇÃO ESPECIAL 4

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Objeto e âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a proteção jurídica dos interesses do Segurado e/ou das Pessoas Seguras relacionados com a circulação do Veículo Seguro.

2. No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras em processos que estas intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito, nos termos e limites estabelecidos na Cláusula 4.ª e até ao montante máximo previsto no Quadro de Garantias.

Cláusula 2ª - Definições

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

PESSOAS SEGURAS: o Tomador do Seguro, o Segurado, o condutor autorizado e legalmente habilitado e as pessoas transportadas no Veículo Seguro;

EMPRESA GESTORA: Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a Fidelidade Assistência - Companhia de Seguros, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7º, em Lisboa;

DESPESAS: Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses das Pessoas Seguras, que consistam em:

- a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar a Pessoa Segura;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
- c) Honorários e despesas de peritos médico-legais;
- d) Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo da Pessoa Segura decididos por tribunal competente, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial.

Cláusula 3ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Automóvel Obrigatório.

Cláusula 4ª - Garantias

1. RECLAMAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE

1.1. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

O Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou às suas famílias e herdeiros em caso de danos decorrentes de lesões corporais (ou morte) que lhes tenham sido causadas por acidente de viação que envolva o veículo seguro.

Esta cobertura estende-se:

- a) Ao Tomador do seguro como condutor ocasional de outro veículo, desde que este seja de categoria equivalente ao designado na apólice;
- b) Ao Tomador do seguro e condutor autorizado por acontecimentos alheios à circulação, sempre que tenham relação direta com o veículo seguro e não tenham origem contratual;

c) Ao Tomador do seguro, cônjuge e filhos que vivam com o mesmo e dependam economicamente deste, derivados de acontecimentos como peões, passageiros de qualquer veículo de transporte terrestre ou como condutores de veículos terrestres sem motor.

1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões materiais

O Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro.

No entanto, se o Tomador do Seguro tiver subscrito um seguro que cubra os danos próprios do veículo seguro, o Segurador só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação, com vista à obtenção de indemnização de danos cobertos por aquele seguro, quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.

Esta garantia abrange ainda as despesas inerentes à:

- a) Reclamação de indemnização de danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados em objetos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidentes de viação;**
- b) Reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação automóvel;**
- c) Reclamação de danos decorrentes de imobilização do veículo seguro acidentado.**

Cláusula 5ª - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos:

- a) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;**
- b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo crime, e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
- c) Custos de viagens da Pessoa Segura, peritos e testemunhas quando esta tenha de se deslocar dentro do seu país de origem, para fora da área da comarca da sua residência habitual, ou para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial coberto pela apólice;**
- d) Gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto pelo presente contrato, nomeadamente, com testemunhas e peritos;**
- e) Despesas, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais, relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 6.ª;**
- f) Despesas, honorários e custas com as ações litigiosas de Pessoas Seguras entre si ou entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador;**
- g) Despesas, honorários e custas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;**
- h) Despesas e coimas resultantes de infrações que apenas dêem lugar à instauração de simples processo de contra-ordenação;**
- i) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo do Segurador, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- j) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;**
- k) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, quando:**
 - O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
 - O Segurador considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
- l) Despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando o Segurador entenda que o mesmo não tem viabilidade, em face da sentença ou do acórdão recorrido, sem prejuízo do disposto no nº 2 da cláusula 7ª;**

m) Eventos ocorridos quando as Pessoas Seguras não possuam seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o Veículo Seguro.

Cláusula 6º - Direitos das Pessoas Seguras

Para além do direito às garantias previstas nesta Condição Especial, à Pessoa Segura é conferido o direito:

- 1. À livre escolha de um advogado ou solicitador, conforme o que considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, em processo judicial ou administrativo.**
- 2. A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 35ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre ela e o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado na alínea seguinte.**
- 3. A intentar ou prosseguir, a expensas suas, com a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, caso não concorde com a decisão do Segurador, ou considere que a arbitragem não é passível de se realizar em tempo útil, ou não a deseje utilizar, sendo no entanto reembolsado por esta, até aos limites previstos no Quadro de Garantias anexo, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pela Empresa Gestora.**
- 4. A ser informado pelo Segurador ou pela Empresa Gestora, sempre que surja um conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1, 2 e 3 desta Cláusula. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, ou garantir a cobertura de seguro automóvel a ambas as partes e apenas a uma delas em Proteção Jurídica ou ter contratado com o Tomador do Seguro desta apólice outro seguro de qualquer outro ramo.**

Cláusula 7º - Obrigações das Pessoas Seguras

Para além das obrigações constantes da Cláusula 27ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e da Cláusula 7ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as Pessoas Seguras ficam igualmente obrigadas a:

- a) Fornecer ao Segurador todas as informações relacionadas com o sinistro que em qualquer momento conheça e ajudar nas investigações.**
- b) Consultar o Segurador, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação, ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, ou sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidas por esta Condição Especial.**
- c) Comunicar ao Segurador a receção, no prazo máximo de 48 horas, de todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados.**
- d) Reembolsar imediatamente o Segurador de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.**

Cláusula 8º - Procedimentos em caso de Sinistro

- 1. A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente Condição Especial será efetuada pela Fidelidade Assistência - Companhia de Seguros, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7º, em Lisboa;**
- 2. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.**
- 3. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte da Pessoa Segura, para a sua defesa e representação**
- 4. Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos. Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.**

Cláusula 9º - Indemnizações

As indemnizações devidas ao abrigo desta apólice serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou administrativo e a prévia apreciação e acordo do Segurador às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

Cláusula 10º - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Obrigatório.

| QUADRO DE GARANTIAS DA COBERTURA DE PROTEÇÃO JURÍDICA | | |
|---|--------------|--------------|
| Garantias | Por Sinistro | Por anuidade |
| Indemnização máxima por esta condição especial. | - | 6.000€ |
| Por Danos Corporais/Danos Materiais: | | |
| - Custas | 3.000€ | |
| - Honorários de Advogado ou Perito | 1.250€ | |

CONDIÇÃO ESPECIAL 5

Cláusula Preliminar Disposições aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª Âmbito da Garantia e Capital Seguro

- 1. A presente Condição Especial garante a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a cobertura de responsabilidade civil que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.**
- 2. O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura complementar de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.**
- 3. Quando a presente Condição Especial for contratada para veículos não sujeitos à obrigação legal de segurar o capital seguro corresponde ao capital contratado.**

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

A garantia conferida pela presente Condição Especial é válida no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CONDIÇÃO ESPECIAL 6

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o veículo seguro em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos em equipamentos eletrônicos ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham em ato ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do tomador do seguro, do segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente ou por quem qualquer um deles seja civilmente responsável.

Cláusula 4ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos no Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 5ª - Atualização Automática do Capital Seguro

1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.
2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.
3. O segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CONDIÇÃO ESPECIAL 7

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

PESSOAS SEGURAS: Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são as seguintes:

- O Segurado e o condutor do Veículo Seguro;
- O cônjuge ou pessoa que com ele coabite com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou adotados e outros parentes ou afins até ao 3.º grau do Segurado e do condutor do Veículo Seguro, desde que com eles coabitem ou que vivam a seu cargo.

INVALIDEZ PERMANENTE: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das sequelas produzidas por um acidente de viação.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal.

DESPEAS DE TRATAMENTO: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente de Viação.

Cláusula 2ª - Objeto e Âmbito da Garantia

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação com o veículo seguro, resulte para as Pessoas Seguras:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente;
- c) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar;
- d) Despesas de Tratamento;
- e) Despesas de Repatriamento;
- f) Despesas de Funeral.

2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão seguros se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente de viação que lhes tiver dado causa.

3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

Cláusula 3ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 4ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito desta Condição Especial os danos resultantes de distúrbios subjacentes e psíquicos sem suporte orgânico, nomeadamente a alienação mental, salvo se esta ocorrer em consequência dum acidente coberto pela apólice.

Cláusula 5ª - Obrigações do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
 - b) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
 - c) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
 - d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:
 - a) Cumprir todas as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem ao Segurador todas as informações solicitadas.
3. Se do acidente resultar a morte de qualquer pessoa segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou Beneficiário.
- 5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.**

Cláusula 6ª - Doença ou Enfermidade Pré-existentes

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 7ª - Cálculo das Indemnizações

- 1. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do Veículo Seguro.**
- 2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do acidente, a indemnização por Morte limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas de Funeral, sem prejuízo do disposto em 1.**
- 3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o Veículo Seguro estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:**

(CxL)

L1

em que C representa o capital seguro por pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o Veículo Seguro e L1 a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

4. Em caso de Invalidez Permanente, a indemnização devida resultará da aplicação, ao capital seguro, das percentagens constantes da Tabela de Desvalorização anexa que faz parte integrante desta Condição Especial, sendo esse valor acrescido, salvo convenção em contrário, nos termos a seguir definidos.

4.1. Quando a invalidez constatada for superior a 10% e igual ou inferior a 50%, a indemnização resultante da aplicação da tabela será acrescida de 50%.

4.2. Para percentagens de invalidez superiores a 50%, a indemnização resultante da aplicação da tabela será elevada para o dobro.

5. No caso de, no momento do acidente, estar excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no n.º 3, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

Cláusula 8º - Ressarcimento dos Danos

1. MORTE: Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima.

2. INVALIDEZ PERMANENTE

2.1. Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do Acidente de Viação, o Segurador pagará a parte correspondente do capital determinada pela Tabela de Desvalorização anexa que faz parte desta Condição Especial, podendo esse valor ser acrescido nos termos previstos no n.º 4 da Cláusula 7ª.

2.2. O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.

2.3. Mediante Condição Particular, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que constam da Tabela de Desvalorização anexa que faz parte desta Condição Especial.

2.4. As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

2.5. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

2.6. Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.7. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total.

2.8. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA, SÓ EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

3.1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura que ocorra nos cento e oitenta dias seguintes à data do Acidente de Viação, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto em 3.2.

3.2. O direito ao subsídio diário iniciar-se-á no quarto dia de internamento, tendo como duração máxima sessenta dias, por sinistro e por período de vigência da apólice.

4. DESPESAS DE TRATAMENTO

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de Acidente de Viação, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da alta.

5. DESPESAS DE REPATRIAMENTO

5.1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de repatriamento das Pessoas Seguras sinistradas em Acidente de Viação ocorrido no Estrangeiro, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões sofridas.

5.2. As despesas de tratamento e as de repatriamento não são cumulativas, pelo que o capital indicado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo indemnizável, por Pessoa Segura e por sinistro, para o conjunto destas coberturas.

5.3. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data do acidente.

6. DESPESAS DE FUNERAL

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral - incluindo as de transladação - das Pessoas Seguras sinistradas, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, desde que a Morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao Acidente de Viação e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da Morte.

7. SUB-ROGAÇÃO

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

8. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

8.1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

8.2. O reembolso das despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei.

8.3. As indemnizações por Morte, Invalidez Permanente ou por Incapacidade Temporária são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

Cláusula 9^a - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

| A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL | | |
|---|----------|----------|
| Hemiplegia ou paraplegia completa | 100% | |
| Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente | 100% | |
| Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos | 100% | |
| Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores | 100% | |
| Perda completa das duas mãos ou dos dois pés | 100% | |
| Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna | 100% | |
| Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé | 100% | |
| B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL | | |
| CABEÇA | | |
| Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular | 25% | |
| Surdez total | 60% | |
| Surdez completa de um ouvido | 5% | |
| Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo | 5% | |
| Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento | 50% | |
| Anosmia absoluta | 4% | |
| Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório | 3% | |
| Estenose nasal total, unilateral | 4% | |
| Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20% | |
| Perda total ou quase dos dentes: Com possibilidade de prótese | 10% | |
| Sem possibilidade de prótese | 35% | |
| Ablação completa de um maxilar inferior | 70% | |
| Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: | | |
| - Superior a 4 cm | 35% | |
| - Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm | 25% | |
| - De 2 cm | 15% | |
| MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS | | |
| | D | E |
| Fratura da clavícula com sequela nítida | 5% | 3% |
| Rigidez do ombro, pouco acentuada | 5% | 3% |
| Rigidez do ombro, projeção para a frente e abdução não atingindo 90° | 15% | 11% |
| Perda completa do movimento do ombro | 30% | 25% |
| Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço | 70% | 55% |
| Perda completa do uso da mão | 60% | 50% |
| Fratura não consolidada de um braço | 40% | 30% |
| Pseudoartrose dos dois ossos do antebraço | 25% | 20% |
| Pseudoartrose de um só osso do antebraço | 10% | 8% |
| Perda completa do uso do movimento do cotovelo | 20% | 15% |
| Perda completa dos movimentos do punho | 12% | 9% |
| Fratura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 4% | 3% |
| Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 2% | 1% |
| Amputação do polegar perdendo o metacarpo | 25% | 20% |
| Amputação do polegar conservando o metacarpo | 15% | 10% |
| Amputação do indicador | 15% | 10% |
| Amputação do médio | 8% | 6% |
| Amputação do anelar | 8% | 6% |
| Amputação do dedo mínimo | 8% | 6% |
| MEMBROS INFERIORES | | |
| Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior | 60% | |
| Amputação da coxa pelo terço médio | 50% | |
| Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho | 40% | |
| Perda completa do pé | 40% | |
| Fratura não consolidada da coxa | 45% | |
| Fratura não consolidada de uma perna | 40% | |
| Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé | 25% | |
| Perda completa do movimento da anca | 35% | |
| Perda completa do movimento do joelho | 25% | |
| Anquilose completa do tornozelo em posição favorável | 12% | |
| Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula | 10% | |

| | |
|--|-----|
| Encurtamento de um membro em: | |
| - 5 cm ou mais | 20% |
| - 3 a 5 cm | 15% |
| - 2 a 3 cm | 10% |
| Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso | 10% |
| Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande | 3% |
| RAQUIS-TÓRAX | |
| Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular | 10% |
| Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: | 10% |
| - Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos | |
| Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida | 5% |
| Lombalgias com rigidez raquidiana nítida | 5% |
| Paraplegia fruste, marcha possível espasmodicidade dominando a paralisia | 20% |
| Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) | 2% |
| Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes | 3% |
| Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes | 1% |
| Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes | 8% |
| Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos | 5% |
| ABDÓMEN | |
| Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas | 10% |
| Nefrectomia | 20% |
| Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com inventração de 10 cm, não operável | 15% |

CONDIÇÃO ESPECIAL 8

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo

Cláusula 1ª - Definições

Para efeito da presente Condição Especial entende-se por:

CHOQUE: embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO: embate do veículo com qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO: acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Cláusula 2ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento.

Cláusula 3ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 4ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito da presente Condição Especial os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão e Capotamento;
- b) Provocados nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto quando resultem de Choque, Colisão e Capotamento e forem acompanhados de outros danos ao veículo;

Cláusula 5ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos no Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 6ª - Atualização Automática do Capital Seguro

1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.
2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.
3. O segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CONDIÇÃO ESPECIAL 9

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1º - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o veículo seguro em virtude de quebra ou rotura isolada dos vidros (ou equivalente em matéria sintética transparente) do para brisas, do óculo traseiro e dos vidros laterais, ocasionada por evento não compreendido em qualquer outra das coberturas contratadas, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares.

Cláusula 2º - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos os danos que:

- a) Consistam em riscos, raspões ou ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;
- b) Ocorram em vidros (ou matéria sintética equivalente) não tipificados na cláusula 1ª da presente condição, nomeadamente, tetos de abrir, faróis, farolins e espelhos retrovisores;
- c) Sejam causados por vibração ou abalo resultante da travessia da barreira de som provocada por aparelhos de navegação aérea.

Cláusula 4ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se Furto ou Roubo a subtração ilegítima do veículo seguro, dos seus componentes, acessórios ou extras, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

Cláusula 2ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o veículo seguro por furto, roubo ou furto de uso.

Cláusula 3ª- Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 4ª- Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª do Seguro Automóvel Facultativo, fica também excluído do âmbito desta cobertura o desaparecimento, a destruição ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do tomador do seguro, do segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente ou por quem qualquer um deles seja civilmente responsáveis.

Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço aberto público.

Cláusula 5ª Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 6ª - Condições de Funcionamento da Cobertura

1. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o tomador do seguro usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.
2. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

Cláusula 7ª - Atualização Automática do Capital Seguro

1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.

2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.

3. O segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por:

- a) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- b) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas e aluimento de terras;
- c) Ação direta de tremores de terra, terremotos e maremotos;
- d) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- e) Queda isolada de árvores.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito da presente Condição Especial os danos provocados:

- a) Por ação do mar não decorrente de riscos cobertos por esta Condição Especial;
- b) Por ação de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, sejam de que natureza for;
- c) Por terceiro, contratualmente responsável, na qualidade de fornecedor, montador ou construtor.

Cláusula 4ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação dos agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 5ª - Atualização Automática do Capital Seguro

1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.
2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.
3. O segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por:

- a) Ação de greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Atos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;
- c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 4ª - Atualização Automática do Capital Seguro

1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.
2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.
3. O segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13

Cláusula Preliminar - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de uma indemnização diária em caso de privação forçada do uso do veículo seguro em consequência de sinistros enquadráveis nas Condições Especiais do Seguro Automóvel Facultativo de “Choque, Colisão ou Capotamento”, de “Furto ou Roubo”, de “Incêndio, Raio e Explosão”, de “Fenómenos da Natureza” e de “Atos de Vandalismo”, quando efetivamente contratadas e acionadas.

Cláusula 2ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª - Capitais Seguros

1. O valor a indemnizar corresponde à importância diária constante das Condições Particulares.
2. A privação de uso conta-se a partir do início da reparação ou a partir do 3º dia posterior ao da participação do desaparecimento às autoridades competentes e termina com a reparação efetiva ou com a localização do veículo seguro.
3. O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade:
 - a) No caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo:
 - sessenta dias se se tratar de um veículo automóvel;
 - dez dias se se tratar de um motociclo, ciclomotor ou quadriciclos;
 - b) Nos restantes casos:
 - trinta dias se se tratar de veículo automóvel;
 - dez dias se se tratar de um motociclo, ciclomotor ou quadriciclo;
4. Em caso de perda total, o tempo de privação de uso a considerar cessa no dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização pela cobertura do risco em causa, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Cláusula 4ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 5ª Obrigações do Tomador do Seguro

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Apólice, o Tomador do Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afetado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14

Cláusula Preliminar - Disposições aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

PESSOA SEGURA: O condutor do veículo seguro no momento do Acidente de Viação nos termos definidos na presente Condição Especial.

INVALIDEZ PERMANENTE: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das sequelas produzidas por um acidente de viação.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal.

DESpesas DE TRATAMENTO: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente de Viação.

Cláusula 2ª Âmbito da Garantia

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação ocorrido com o veículo seguro, resulte para a Pessoa Segura:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente;
- c) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar;
- d) Despesas de Tratamento;
- e) Despesas de Repatriamento;
- f) Despesas de Funeral.

2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão seguros se verificados no prazo de dois anos após a ocorrência do acidente de viação que lhes tiver dado causa.

3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso de dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

Cláusula 3ª - Âmbito Territorial

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 4ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também sempre excluídos os danos:

- a) Resultantes de distúrbios subjacentes e psíquicos sem suporte orgânico, nomeadamente a alienação mental, salvo se esta ocorrer em consequência dum acidente coberto pela apólice.
- b) Decorrentes de lesões ocorridas quando a Pessoa Segura não utilize capacete de proteção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar;
- c) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo, quer pela natureza do veículo, quer por disposição legal.

Cláusula 5ª - Obrigações do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
- b) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- c) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data de alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir todas as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- c) Autorizar os médicos a prestarem ao Segurador todas as informações solicitadas.

3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir Pessoa Segura ou Beneficiário.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.

Cláusula 6ª - Doença ou Enfermidade Pré-existentes

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 7ª - Cálculo das Indemnizações

1. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares.

2. Em caso de Invalidez Permanente, a indemnização devida resultará da aplicação, ao capital seguro, das percentagens constantes da Tabela de Desvalorização que faz parte desta Condição Especial, sendo esse valor acrescido, salvo convenção em contrário, nos termos a seguir definidos.

2.1. Quando a invalidez for superior a 10% e igual ou inferior a 50%, a indemnização resultante da aplicação da tabela será acrescida de 50%.

2.2. Para percentagens de invalidez superiores a 50%, a indemnização resultante da aplicação da tabela será elevada para o dobro.

Cláusula 8ª - Ressarcimento dos Danos

1. MORTE: Em caso de Morte de Pessoa Segura, o segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima.

2. INVALIDEZ PERMANENTE

2.1. Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do Acidente de Viação, o Segurador pagará a parte correspondente do capital determinada pela Tabela de Desvalorização que faz parte desta Condição Especial, podendo esse valor ser acrescido nos termos previstos no nº. 2 da Cláusula 7ª.

2.2. O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.

2.3. Mediante Condição Particular, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que constam da Tabela de Desvalorização que faz parte desta Condição Especial.

2.4. As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

2.5. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

2.6. Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.7. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total.

2.8. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA, SÓ EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

3.1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura que ocorra nos cento e oitenta dias seguintes à data do Acidente de Viação, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto em 3.2.

3.2. O direito ao subsídio diário iniciar-se-á no quarto dia de internamento, tendo como duração máxima sessenta dias, por sinistro e por período de vigência da apólice.

4. DESPESAS DE TRATAMENTO

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de Acidente de Viação, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da alta.

5. DESPESAS DE REPATRIAMENTO

5.1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de repatriamento da Pessoa Segura sinistradas em Acidente de Viação ocorrido no Estrangeiro, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões sofridas.

5.2. As despesas de tratamento e as de repatriamento não são cumulativas, pelo que o capital indicado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo indemnizável, por sinistro, para o conjunto destas coberturas.

5.3. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data do acidente.

6. DESPESAS DE FUNERAL

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral incluindo as de transladação da Pessoa Segura sinistrada, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega de documentos comprovativos, desde que a Morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao Acidente de Viação e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da Morte.

7. SUB-ROGAÇÃO

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos da Pessoa Segura contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

8. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

8.1. O Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

8.2. O reembolso das despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei.

8.3. As indemnizações por Morte, Invalidez Permanente ou por Incapacidade Temporária são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

Cláusula 9ª - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

| TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE | |
|---|------|
| A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL | |
| Hemiplegia ou paraplegia completa | 100% |
| Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente | 100% |
| Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos | 100% |
| Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores | 100% |
| Perda completa das duas mãos ou dos dois pés | 100% |
| Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna | 100% |
| Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé | 100% |
| B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL | |
| CABEÇA | |
| Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular | 25% |
| Surdez total | 60% |
| Surdez completa de um ouvido | 5% |
| Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo | 5% |
| Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento | 50% |
| Anosmia absoluta | 4% |
| Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório | 3% |
| Estenose nasal total, unilateral | 4% |
| Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20% |
| Perda total ou quase dos dentes: Com possibilidade de prótese | 10% |
| Sem possibilidade de prótese | 35% |
| Ablação completa de um maxilar inferior | 70% |
| Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: | |
| - Superior a 4 cm | 35% |
| - Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm | 25% |
| - De 2 cm | 15% |

| | D | E |
|---|-----|-----|
| MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS | | |
| Fratura da clavícula com sequela nítida | 5% | 3% |
| Rigidez do ombro, pouco acentuada | 5% | 3% |
| Rigidez do ombro, projeção para a frente e abdução não atingindo 90° | 15% | 11% |
| Perda completa do movimento do ombro | 30% | 25% |
| Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço | 70% | 55% |
| Perda completa do uso da mão | 60% | 50% |
| Fratura não consolidada de um braço | 40% | 30% |
| Pseudoartrose dos dois ossos do antebraço | 25% | 20% |
| Pseudoartrose de um só osso do antebraço | 10% | 8% |
| Perda completa do uso do movimento do cotovelo | 20% | 15% |
| Perda completa dos movimentos do punho | 12% | 9% |
| Fratura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 4% | 3% |
| Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 2% | 1% |
| Amputação do polegar perdendo o metacarpo | 25% | 20% |
| Amputação do polegar conservando o metacarpo | 15% | 10% |
| Amputação do indicador | 15% | 10% |
| Amputação do médio | 8% | 6% |
| Amputação do anelar | 8% | 6% |
| Amputação do dedo mínimo | 8% | 6% |
| MEMBROS INFERIORES | | |
| Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior | | 60% |
| Amputação da coxa pelo terço médio | | 50% |
| Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho | | 40% |
| Perda completa do pé | | 40% |
| Fratura não consolidada da coxa | | 45% |
| Fratura não consolidada de uma perna | | 40% |
| Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé | | 25% |
| Perda completa do movimento da anca | | 35% |
| Perda completa do movimento do joelho | | 25% |
| Anquilose completa do tornozelo em posição favorável | | 12% |
| Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula | | 10% |
| Encurtamento de um membro em: | | |
| - 5 cm ou mais | | 20% |
| - 3 a 5 cm | | 15% |
| - 2 a 3 cm | | 10% |
| Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso | | 10% |
| Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande | | 3% |
| RAQUIS-TÓRAX | | |
| Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular | | 10% |
| Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: | | |
| Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos | | 10% |
| Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida | | 5% |
| Lombalgias com rigidez raquidiana nítida | | 5% |
| Paraplegia fruste, marcha possível espasmodicidade dominando a paralisia | | 20% |
| Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) | | 2% |
| Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes | | 3% |
| Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes | | 1% |
| Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes | | 8% |
| Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos | | 5% |
| ABDÓMEN | | |
| Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas | | 10% |
| Nefrectomia | | 20% |
| Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com inventração de 10 cm, não operável | | 15% |

Mediador: MDS – Corretor de Seguros, S.A., com sede na Av. da Boavista, 1277/81 - 2º 4100-130 Porto, inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o n.º 607095560, como Corretor de Seguros, desde 27/01/2007, registo que pode ser comprovado no site www.asf.com.pt, estando autorizado a exercer a sua atividade em seguros dos ramos Vida e Não Vida.

Segurador da Apólice: Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, n.º 13 – 4º, 1099-006 em Lisboa, e com o capital social de € 23.000.000, Pessoa Coletiva 504 011 944, matriculada sob este mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

LINHA DE APOIO A CLIENTES
 707 200 710 | +351 217 912 860
 Dias úteis das 9H00 ÀS 22H00

www.seguroscontinente.pt

LINHA SINISTROS AUTO 707 211 707 | +351 217948733
 Dias úteis das 8h00 às 23h00; Sábados das 8h00 às 20h00
LINHA ASSISTÊNCIA EM VIAGEM +351 214 238 423
 Todos os dias, 24h por dia
 Email: cliente@seguroscontinente.pt | FAX: +351 2179919 22